



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**ATA**

Licitação	Tomada de Preços Nº 000010/2020 - 16/03/2021 - Processo Nº 015703/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	10/08/2021
Tipo	Julgamento de Habilitação

Aos **dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, às 10h e 30min**, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeados através do Decreto nº 16, de 03 de fevereiro de 2021, na sala da Comissão, para promover o julgamento de Habilitação da Tomada de Preços nº 000010/2020, referente ao processo nº 015703/2020, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO COM BLOCOS DE CONCRETO NAS LOCALIDADES DE CACIMBINHA, CRIADOR E JIBÓIA.**

Iniciados os trabalhos, verificou-se que os envelopes de habilitação das licitantes já haviam sido abertos na sessão pública de 16/03/2021, conforme fls. (463/2.375)

Dando prosseguimento, passou-se à análise dos documentos e dos questionamentos apresentados pelas empresas presentes na sessão, **de modo que a comissão decidiu pela INABILITAÇÃO** das empresas: 1) ASCON LTDA ME, 2) C.C.M XAVIER COMERCIO E SERVICOS EIRELI, 3) GUSMÃO ENGENHARIA EIRELI ME, 4) JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, 5) JZA ENGENHARIA SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTR. LTDA, 6) L V VIANA EMPREENDIMENTOS EIRELI, 7) MG5 CONSTRUTORA EIRELI ME e 8) NASCIMENTO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. **Concluindo que as empresas:** 1) A L CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, 2) CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, 3) CONSTURTORA TRÊS MARIAS LTDA, 4) ELA ENGENHARIA LTDA EPP, 5) HAF CONSTRUTORA LTDA ME, 6) HUMA ENGENHARIA LTDA, 7) LOPES DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA, 8) MARCO A S TEIXEIRA ENGENHARIA ME, 9) MG LESTE CONSTRUTORA EIRELI, 10) M.J.X. CONSTRUÇOES LTDA ME, 11) NOVVA CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI EPP, 12) NOVA TRACK CONSTRUTORA LTDA, 13) NOVAMOL SERVIÇOS EIRELI ME, 14) REALIZA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA e 15) W B PRODUCOES E EVENTOS EIRELI ME, **atenderam a todas as exigências do edital, portanto, sendo HABILITADAS**, pelas razões a seguir expostas:

**1) A empresa HUMA ENGENHARIA LTDA alegou que:**

a) A licitante NASCIMENTO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - Não comprovou execução dos serviços exigidos no item 10.5.2.1 - Observa-se que **NÃO PROCEDE** a alegação, tendo em vista que a comprovação se deu às folhas 1.944 e 1.965, portanto **NÃO SENDO MOTIVO INABILITAÇÃO.**

Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'ca', 'Jou', and other illegible marks.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**ATA**

<i>Licitação</i>	Tomada de Preços Nº 000010/2020 - 16/03/2021 - Processo Nº 015703/2020
<i>Responsável</i>	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
<i>Data</i>	10/08/2021
<i>Tipo</i>	Julgamento de Habilitação

b) A licitante MG5 CONSTRUTORA EIRELI ME - Junta o contrato de prestação de serviço com o Sr. Davi de Almeida de Oliveira, porém indica o engenheiro responsável técnico Ricardo Jaber, e este declara que possui vínculo permanente com a empresa - Denota - se que PROCEDE a alegação, porém a comprovação de vinculação com o responsável técnico, Sr. Ricardo Jaber foi através de declaração de Contratação Futura, conforme prevê o item 10.5.2.2.2 - VI do Edital. Entretanto, a referida declaração não atendeu integralmente o instrumento convocatório, tendo em vista que não possui a anuência do profissional, portanto **SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**.

c) A licitante W B PRODUCOES E EVENTOS EIRELI ME - O acervo técnico de pavimento de bloco do engenheiro Carlos Renato Prucoli é de coordenação técnica da obra - Observa-se que PROCEDE a alegação, contudo vale mencionar a Decisão nº PL-1067/97 do CONFEA que assim dispõe: "1) Revogar as Decisões nº PL-834/94 e PL-421/96, deste Conselho Federal. 2) Aprovar o seguinte entendimento sobre o assunto: a) a aceitação das Certidões de Acervo Técnico - CATs de atividade de direção, supervisão, coordenação e execução de obra para qualificação técnica em licitações, cujo objeto seja execução de obras; b) a não aceitação das Certidões de Acervo Técnico de Atividades de Fiscalização para o mesmo objetivo", portanto, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**.

d) A licitante JZA ENGENHARIA SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTR. LTDA - Apresentou FGTS com validade em 25/02/2021, deixando de atender o item 10.6.3; Indica a engenheira Cristiane Borges dos Santos (fl. 4/86) e não consta na certidão jurídica do CREA - Observa-se que a primeira alegação PROCEDE, contudo a mesma apresentou documentos que comprovam sua condição de EPP (fls. 1.521/1.523 e 1.543), portanto **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**. Quanto a segunda alegação também PROCEDE, bem como não comprova a vinculação da responsável técnica com a licitante por outro meios previstos em edital, portanto **SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO** por não atender o item 10.5.2.2 do edital.

e) A licitante MARCO A S TEIXEIRA ENGENHARIA ME - Apresentou acervo técnico de pavimentação com blocos intertravados sem indicação do quantitativo de Mpa; O CRQ Pessoa Jurídica foi emitida pelo CREA/ES fora do padrão atual do órgão - Denota - se que a primeira alegação NÃO PROCEDE, vez que comprovou a execução do serviço à fl. (1.690). Quanto a segunda alegação esclarecemos que não é exigido modelo padrão atual do órgão, a análise é objetiva, isto é, deve atender no que cerne a Registro ou Inscrição. Desse modo, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**.

2) A empresa L V VIANA EMPREENDIMENTOS EIRELI alegou que:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**ATA**

<i>Licitação</i>	<b>Tomada de Preços Nº 000010/2020 - 16/03/2021 - Processo Nº 015703/2020</b>
<i>Responsável</i>	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
<i>Data</i>	10/08/2021
<i>Tipo</i>	<b>Julgamento de Habilitação</b>

a) A licitante MARCO A S TEIXEIRA ENGENHARIA ME - Não atendeu o item 10.7.1, não apresentando a certidão - Verifica - se que a alegação **NÃO PROCEDE**, vez que a apresentou à fl. 1.716, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**.

b) A licitante JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI - Não atendeu o item 10.5.3.3, apresentou declaração sem reconhecimento de firma - Verifica - se que **PROCEDE** a alegação, conforme consta à fl. 1.459. Desse forma, deixou de atender o item 10.5.3.3 do edital, portanto **SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**.

c) A licitante NOVA TRACK CONSTRUTORA LTDA - Não atendeu o item 10.8.2, apresentou cópia simples do protocolo do CRC - Verifica - se que **PROCEDE** a alegação a fl. (2.070), porém esta comissão solicitou diligencia ao setor de compras deste município para confirmar a veracidade do Protocolo nº05617/2021 de solicitação CRC, sendo confirmada a veracidade pela funcionara Kayonara Fontão conforme anexo, portanto **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**.

d) A licitante W B PRODUCOES E EVENTOS EIRELI ME - Apresentou CAT's 764/2014, 017/2015 e 025/2016 todas possuem atividades de assistência, assessoria e consultoria, solicitando se as mesmas tem validade para a licitação - Observa-se que **NÃO PROCEDE** alegação, pois a empresa apresentou CATs acompanhados de seus respectivos Atestados de COORDENAÇÃO Às fls. (2.322/2.337). Vale salientar a Decisão nº PL-1067/97 do CONFEA que assim dispõe: "1) Revogar as Decisões nº PL-834/94 e PL-421/96, deste Conselho Federal. 2) Aprovar o seguinte entendimento sobre o assunto: a) a aceitação das Certidões de Acervo Técnico - CATs de atividade de direção, supervisão, coordenação e execução de obra para qualificação técnica em licitações, cujo objeto seja execução de obras; b) a não aceitação das Certidões de Acervo Técnico de Atividades de Fiscalização para o mesmo objetivo". Deste modo, sendo a CAT apresentada suficientemente para fins de comprovação da qualificação técnica, portanto **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**.

e) A licitante ELA ENGENHARIA LTDA EPP - Não atendeu o item 10.7.2, uma vez que apresentou balanço de abertura dos períodos de 03/08/2020 à 14/08/2020, portanto incompleto; Não atendeu o item 10.7.2.1, pois possui índices zerados por apresentar balanço de abertura; Não atendeu o item 10.8.1, solicitando que consulte a chave de verificação do protocolo - Denota - se que a primeira alegação **PROCEDE**, todavia não merece prosperar. Destarte, esta Comissão cuidou de pesquisar mais sobre o tema e vislumbramos algumas

COO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Tomada de Preços Nº 000010/2020 - 16/03/2021 - Processo Nº 015703/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	10/08/2021
Tipo	Julgamento de Habilitação

decisões jurisprudenciais. Vejamos:

"Licitante que iniciou as atividades no exercício em que realizar a licitação poderá apresentar balanço de abertura." (Manual de Licitações e Contratos do TCU, 4ª edição, fl.440).

"Tratando-se de sociedade constituída há menos de um ano e não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício do balanço de abertura." (STJ.RE"p nº 1.381.152/RJ).

Una-se ao supracitado entendimento a doutrina do renomado professor Marçal Justen Filho:

No substitutivo do senado, previa-se a possibilidade de apresentação do "balanço de abertura", o que supunha que a empresa comparecesse à Licitação ainda no curso do primeiro exercício de sua existência. Embora suprimida tal previsão do texto final da lei, não há empecilho a que tal ocorra.

Temos ainda que:

Por isso, as sociedades constituídas no curso do próprio exercício podem participar da licitação, mediante exibição do balanço de abertura (Comentários à lei de Licitações e Contratos administrativos. 10ª edição, São Paulo: Dialética, 2004, pág. 337). Logo, resta cristalino que há respaldo técnico e jurisprudencial para julgamento dos documentos de habilitação (qualificação econômico-financeira) item 10.7.2, sendo assim **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**. Quando a segunda alegação NÃO PROCEDE, vez de acordo com a fórmula descrita no Item 10.7.2, do Edital para o cálculo da liquidez geral e liquidez corrente deve-se utilizar as informações contidas no balanço patrimonial apresentado pela Licitante, a saber: 1) para cálculo da **liquidez geral**:  $LG = (AC + RPL) / (PC + ELP)$ ; e 2) para cálculo da **liquidez corrente**:  $LC = (AC / PC)$ , a saber: 1) Assim, ao considerar os valores apresentados pela licitante em seu balanço patrimonial para cálculo da LIQUIDEZ GERAL observa-se que o produto da soma do ativo circulante ao exigível a longo prazo é o valor de R\$ 500.000,00 e a soma do passivo circulante com o realizável a longo prazo é R\$ 0,00. Assim ao aplicar tais valores na fórmula matemática expressa no edital significa dizer que **o índice obtido quanto a liquidez geral equivale a 500.000,00**, cujo valor é maior que 1,0 e não é negativo, atendendo, portanto, ao estabelecido no Item 10.7.2.1, do edital. 2) Quanto os valores apresentados pela licitante em seu balanço patrimonial para cálculo da LIQUIDEZ CORRENTE observa-se que este é o produto da divisão do ativo circulante pelo passivo circulante. De sorte que o ativo circulante apresentado pela licitante é R\$ 500.000,00 e o passivo circulante é R\$ 0,00, cujos valores se aplicados na fórmula matemática descrita no edital **obtem-se o resultado de liquidez corrente equivalente a 500.000,00**, cujo valor é maior que 1,0 e não é



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**ATA**

<i>Licitação</i>	Tomada de Preços Nº 000010/2020 - 16/03/2021 - Processo Nº 015703/2020
<i>Responsável</i>	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
<i>Data</i>	10/08/2021
<i>Tipo</i>	Julgamento de Habilitação

negativo, atendendo, assim, ao disposto no Item 10.7.2.1, do edital. Portanto, sem maiores delongas, verificou a Comissão Permanente de Licitação que o balanço patrimonial da licitante apresenta o passivo circulante grafado da seguinte forma: (0,00), o que levou a entender que tal valor seria nulo e, ao aplica-lo na formula descrita no Edital, não atenderia as regras da licitação. Entretanto, esta Comissão, ao rever o julgamento da documentação contábil e a situação financeira da Licitante como um todo, observou que o passivo circulante embora conste "zerado" não interferiu na saúde financeira da Licitante, vez que o passivo circulante considerado (0,00) demonstrou que a Empresa **não possui dívidas ou obrigações a serem adimplidas com terceiros**, as quais citamos como exemplo: obrigações com funcionários relativas a salários, participações nos resultados, férias a pagar, abonos pecuniários e outras verbas de natureza trabalhista; obrigações tributárias; obrigações com fornecedores e instituições financeiras, dentre outras, denotando, portanto, **que não existe passivo circulante nesta Empresa, tendo em vista que o ativo circulante está totalmente disponível e descomprometido para qualquer uso que a empresa queira dele fazer.** Ademais, ao consultarmos o entendimento da jurisprudência atual sobre a referida demanda detectamos que o Conselho Federal de Contabilidade já se manifestou sobre questionamento semelhante ao expedir o **Parecer CT/CFC nº 13/2004**, de Relatoria do Contador Hugo Rocha Braga, aprovado pela Ata CFC nº 857, de 16/04/2004, que contém a seguinte orientação: **Em primeiro lugar, há que se ressaltar o objetivo de uma análise de demonstrações contábeis, cuja finalidade é observar e confrontar os elementos patrimoniais e os resultados das operações, visando ao conhecimento minucioso de sua composição qualitativa e de sua expressão quantitativa, de modo a revelar os fatores antecedentes e determinantes da situação atual, e, também, a servir de ponto de partida para delinear o comportamento futuro da empresa.** A análise das demonstrações contábeis tenta avaliar a lucratividade e o risco de uma empresa, através de vários instrumentos de mensuração, dentre eles os índices ou quocientes de análise econômico-financeira. É bom lembrar que os índices ajudam a análise das demonstrações contábeis, porque eles resumem os dados contidos nas demonstrações - de forma conveniente, fácil de entender, interpretar e comparar. Entretanto, considerados isoladamente, fora de contexto, os índices fornecem pouca informação. Por isso, é importante conhecer-se o significado de cada um, e não apenas a sua fórmula. **O conhecimento da formação do patrimônio é fundamental, para que se possa avaliar a sua situação econômico-financeira.** As fontes de financiamento ou origens dos recursos utilizados pela empresa são provenientes de capitais próprios (patrimônio líquido) e capitais de terceiros (passivo). A principal diferença entre essas fontes de financiamento é que os capitais próprios são permanentes, enquanto que os capitais de terceiros são obrigações assumidas pela empresa, dentro de determinadas condições de uso - prazos de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Tomada de Preços Nº 000010/2020 - 16/03/2021 - Processo Nº 015703/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	10/08/2021
Tipo	Julgamento de Habilitação

pagamento; encargos financeiros etc. Os recursos obtidos pela empresa através das mencionadas fontes de financiamento são aplicados em elementos destinados à realização dos objetivos da entidade (bens de uso, bens de consumo, direitos de crédito sobre clientes etc). Esse conjunto de aplicações de recursos denomina-se Ativo. Da comparação entre o Ativo e o Passivo resulta o Patrimônio Líquido, quando o volume de capitais próprios excede o montante de capitais de terceiros. É o caso da situação da empresa em questão, tendo em vista que todo o seu Ativo foi financiado com recursos próprios (Patrimônio Líquido), não havendo qualquer obrigação assumida para com terceiros (Passivo). Portanto, todas as medidas de avaliação a serem aplicadas na empresa sob consulta devem levar em consideração este fato, ou seja, como não existe passivo circulante, o ativo circulante está totalmente disponível, descomprometido para qualquer uso que a empresa queira dele fazer. Deste modo, resta cristalino que há respaldo técnico jurisprudencial para que a Comissão reveja seus atos praticados quanto ao julgamento dos documentos de habilitação (qualificação econômico-financeira), conforme exposto acima pelo Conselho Federal de Contabilidade, de modo que nesta oportunidade reapreciamos tais documentos e constatamos que a licitante atendeu aos índices de liquidez geral, liquidez corrente e endividamento, conforme determina o Item 10.7.2.1, do Edital, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO.** No que tange a terceira alegação NÃO PROCEDE, vez que apresentou a fl. (1.240), através de protocolo nº26516/2020, sendo a comissão comprou a veracidade do mesmo, conforme anexo, atendendo ao item 10.8.1 e 5.4.1 do edital, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO.**

f) A licitante HAF CONSTRUTORA LTDA ME - Não atendeu o item 10.4.1, não apresentou documento do sócio administrador tanto na habilitação e no credenciamento - Observa-se que a licitante atendeu o item 10.4.1 às fls. (506/512), **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO.**

g) A licitante MG5 CONSTRUTORA EIRELI ME - Não atendeu o item 10.4.1, vez que apresentou documento do sócio sem autenticação; Não atendeu o item 10.7.2, pois apresentou balanço patrimonial incompleto, sendo apresentado somente balanço de abertura do período de 17/08/2020 à 31/08/2020, consequentemente o item 10.7.2.1 apresenta índice zerado - Observa-se que a primeira alegação a empresa cumpriu o item 10.4.1 às fls. (1.741/1.745), **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO.** Quanto a segunda alegação PROCEDE, todavia não merece prosperar, uma vez que esta Comissão cuidou de pesquisar mais sobre o tema e vislumbramos algumas decisões jurisprudenciais. Vejamos:

"Licitante que iniciou as atividades no exercício em que realizar a licitação poderá apresentar balanço de abertura." (Manual de Licitações e Contratos do TCU, 4ª edição, fl.440)

*Ass*

*[Handwritten signatures]*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**ATA**

Licitação	Tomada de Preços Nº 000010/2020 - 16/03/2021 - Processo Nº 015703/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	10/08/2021
Tipo	Julgamento de Habilitação

"Tratando-se de sociedade constituída há menos de um ano e não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício do balanço de abertura." (STJ.RE"p nº 1.381.152/RJ).

Una-se ao supracitado entendimento a doutrina do renomado professor Marçal Justen Filho:

No substitutivo do senado, previa-se a possibilidade de apresentação do "balanço de abertura", o que supunha que a empresa comparecesse à Licitação ainda no curso do primeiro exercício de sua existência. Embora suprimida tal previsão do texto final da lei, não há empecilho a que tal ocorra.

Temos ainda que:

Por isso, as sociedades constituídas no curso do próprio exercício podem participar da licitação, mediante exibição do balanço de abertura (Comentários à lei de Licitações e Contratos administrativos. 10ª edição, São Paulo: Dialética, 2004, pág. 337). Logo, resta cristalino que há respaldo técnico e jurisprudencial para julgamento dos documentos de habilitação (qualificação econômico-financeira) item 10.7.2, assim **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**. Quando a terceira alegação NÃO PROCEDE, vez de acordo com a fórmula descrita no Item 10.7.2, do Edital para o cálculo da liquidez geral e liquidez corrente deve-se utilizar as informações contidas no balanço patrimonial apresentado pela Licitante, a saber: 1) para cálculo da **liquidez geral**:  $LG = (AC + RPL) / (PC + ELP)$ ; e 2) para cálculo da **liquidez corrente**:  $LC = (AC / PC)$ , 3) para cálculo de **endividamento**:  $(PC + ELP) / AT$  a saber Tais índices serão calculados como se segue: **LG** =  $(200.999,90 + 0,00) / (522,50 + 0,00) = 384,68$ , **LC** =  $(200.999,90/522,50) = 384,68$ , **E** =  $(522,50 + 0,00) / 200.999,90 = 0,002$ , de modo que nesta oportunidade reapreciamos tais documentos e constatamos que a licitante atendeu aos índices de liquidez geral, liquidez corrente e endividamento, conforme determina o Item 10.7.2.1, do Edital, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**.

h) A licitante CONSTURTORA TRÊS MARIAS LTDA - Não antedeu o item 10.4.1, pois não apresentou documento dos sócios administradores - Observa-se que a licitante atendeu o item 10.4.1 às fls (1.091/1.109), **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**.

i) A licitante C.C.M XAVIER COMERCIO E SERVICOS EIRELI - Não atendeu o item 10.8.2, pois apresentou cópia simples do protocolo - Denota - se que PROCEDE a alegação à fl. (870), porém esta comissão solicitou diligencia ao setor de compras deste município para saber a veracidade do Protocolo nº 5617/2021 de solicitação CRC, sendo informado pela funcionara Kayonara



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**ATA**

<i>Licitação</i>	<b>Tomada de Preços Nº 000010/2020 - 16/03/2021 - Processo Nº 015703/2020</b>
<i>Responsável</i>	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
<i>Data</i>	10/08/2021
<i>Tipo</i>	<b>Julgamento de Habilitação</b>

Fontão a veracidade do mesmo, conforme manifestação em anexo. Desta feita, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO.**

j) A licitante CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA - Não atendeu o item 10.7.2, pois apresentou balanço patrimonial sem autenticação da página 68 - Verifica-se que PROCEDE a alegação. Contudo, prezando pelo Princípio do Formalismo Moderado, da Razoabilidade e Ampla Competitividade, esta Comissão, valendo-se do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 cuidou de diligenciar quanto a veracidade da página em questão, realizando análise do mesmo documento apresentado na Tomada de Preços 01/2021, sendo constatado que a referida folha do balanço está autenticada em cartório, o qual tem fé pública, razão pela qual decidimos por aceitar o referido documento. Desta maneira, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO.**

k) A licitante REALIZA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA - Não atendeu o item 10.7.2, pois apresentou balanço patrimonial incompleto, tendo em vista que o balanço apresentado foi do período 01/01/2019 à 30/06/2019; Não atendeu o item 10.8.2, pois não apresentou o mesmo - Observa-se que NÃO PROCEDE a primeira alegação, vez que o item 10.7.2 apresentado às fls. (2.290) com encerramento em 31/12/2019. Quanto a segunda alegação NÃO PROCEDE, vez que apresentou o item 10.8.2 à fl. (2.237), **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO.**

**3) A empresa JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI alegou que:**

A licitante MG5 CONSTRUTORA EIRELI ME - Não atendeu o item 10.8.2, pois apresentou cópia simples do CRC; Não atendeu o item 10.7.2, deixando de apresentar a DMPL; Solicita averiguar o acervo técnico quanto a execução dos itens das parcelas de maior relevância - Denota -se que PROCEDE a primeira alegação às fls. (1.736/1.737), porém esta comissão solicitou diligência ao setor de compras deste município, sendo informado pela servidora do referido setor a Srª Vanubia que a empresa está regularizada diante do Protocolo nº0294/2021 de solicitação CRC, conforme anexo, portanto **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO.** Quanto a segunda alegação PROCEDE, todavia não merece prosperar, conforme considerações expostas na alínea "b", item 3, desta ata. No que tange a terceira alegação, a licitante atendeu o item 10.5.2.1 a) Pavimentação com blocos de concreto (35 Mpa) fl. e b) Meio fio de concreto pré moldado à fl. (1.753), desse modo **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO.**

b) A licitante HUMA ENGENHARIA LTDA - Não atendeu o item 10.7.2, deixando de apresentar a DMPL- Observa -se que PROCEDE a alegação, todavia não merece prosperar, conforme considerações a seguir:





PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Tomada de Preços Nº 000010/2020 - 16/03/2021 - Processo Nº 015703/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	10/08/2021
Tipo	Julgamento de Habilitação

**"O balanço patrimonial é uma demonstração contábil que tem, por finalidade, apresentar a posição contábil, financeira e econômica de uma entidade (em geral, uma empresa) em determinada data, representando uma posição estática (posição ou situação do patrimônio em determinada data). **O balanço patrimonial apresenta os ativos (bens e direitos), passivos (exigibilidades e obrigações) e o patrimônio líquido, que é resultante da diferença entre o total de ativos e o total de passivos.**"**

(Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Balan%C3%A7o\\_patrimonial](https://pt.wikipedia.org/wiki/Balan%C3%A7o_patrimonial)>)

Deste modo, o art. 178 da Lei nº 6.404/1976 estabelece o que deve constar em um balanço patrimonial:

"Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§ 1º **No ativo**, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

I - **ativo circulante**; e

II - **ativo não circulante, composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível.**

§ 2º **No passivo**, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

I - **passivo circulante**;

II - **passivo não circulante**; e

III - **patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados.**"

Portanto, conforme acima mencionado, o balanço patrimonial é **UMA** das demonstrações contábeis de uma empresa, existindo outras demonstrações financeiras, senão vejamos:

**"O balanço patrimonial é parte de um conjunto de relatórios que compõem as demonstrações contábeis de uma entidade. Além do balanço, há a demonstração do resultado do exercício, a demonstração das mutações do patrimônio líquido, a demonstração de origens e aplicações de recursos,** exigidas pela atual legislação societária brasileira. São também consideradas demonstrações contábeis a demonstração do valor adicionado, a demonstração de lucros e prejuízos acumulados e a demonstração do fluxo de caixa."

(Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Balan%C3%A7o\\_patrimonial](https://pt.wikipedia.org/wiki/Balan%C3%A7o_patrimonial)>).

Além disso, o art. 176 do mesmo diploma legal separa tais demonstrações contábeis, conforme a seguir:

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, **as seguintes demonstrações financeiras**, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Tomada de Preços Nº 000010/2020 - 16/03/2021 - Processo Nº 015703/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	10/08/2021
Tipo	Julgamento de Habilitação

- I - balanço patrimonial;**  
**II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;**  
**III - demonstração do resultado do exercício; e**  
**IV - demonstração dos fluxos de caixa; e**  
**V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.**

Ocorre que o edital é claro ao exigir a apresentação balanço patrimonial, conforme preconiza o seu item 10.7.2 de modo que as proponentes devem alcançar os índices definidos a seguir, apurados a partir do balanço patrimonial deste modo, sendo desnecessária a apresentação de qualquer outra informações complementares. Ademais, esta Comissão entende que não lhe compete analisar a forma como foi elaborado o Balanço Patrimonial, pois tal análise é de competência órgão Fiscalizador CFC - Conselho Federal de Contabilidade - pois este estabelece suas normas, cabendo analisar se o documento atende às exigências para sua elaboração. Portanto, se o Balanço Patrimonial está registrado no órgão competente, o que exige o edital, entende esta Comissão que esse passou pelo seu crivo, não cabendo a esta Comissão adentrar no mérito da análise do órgão em questão, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO.**

c) A licitante JZA ENGENHARIA SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTR. LTDA - Não atendeu o item 1.1, por não conter em seu contrato social o CNAE 42138-00; Não atendeu o item 10.7.2, deixando de apresentar a nota explicativa; Não atendeu o item 10.7.2, pois o relatório do balanço patrimonial está cortado e incompleto, sem o protocolo do SPED; Não atendeu o item 10.7.3, pois sem o balanço patrimonial ficou prejudicada a análise do patrimônio líquido exigido no edital - Observa-se que **NÃO PROCEDE a primeira alegação**, visto que esta Comissão possui o entendimento que o CNAE não deve ser analisado separadamente, e sim, juntamente com outros documentos que comprovem a qualificação da empresa para executar o serviço, o que, neste caso, foi devidamente comprovado através da Certidão de Acervo Técnico comprovando que o responsável técnico da licitante já executou os serviços. Ademais, é possível denotar o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme a seguir: "Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade de anotação cadastral, **mais até que ao conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer propostas que aumentariam a sua competitividade** (Acórdão nº 1203/2011, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro). **Além disso, o código CNAE não é o único meio de se provar a compatibilidade da atividade da interessada com o objeto licitado.** ... Este também é o posicionamento adotado pelo TCU: **O CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**ATA**

Licitação	Tomada de Preços Nº 000010/2020 - 16/03/2021 - Processo Nº 015703/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	10/08/2021
Tipo	Julgamento de Habilitação

**empresa com o objeto da licitação, a exemplo do contrato social (Acórdão nº 42/2014, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman).** ... Dito de outro modo, a habilitação de empresa que não cumpra esse requisito não ferirá necessariamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Acima do edital está a Lei 8.666/93 e os princípios norteadores da licitação, os quais não estão na esfera de disposição da Administração e não podem ser afastados por eventuais escolhas desta. ... **Por decorrência, conforme decidiu o TCU no Acórdão nº 42/2014, o código CNAE é apenas um indicador, mas não pode ser tomado como prova absoluta acerca da compatibilidade ou não entre a atividade do licitante e o objeto licitado.**" (Disponível em: <<http://www.justen.com.br//informativo.php?&informativo=91&artigo=1173&l=pt>>). Além disso, O Tribunal de Contas da União - TCU, através do acórdão n. 1203/2011, pacificou a questão. No julgado o relator do processo argumentou que impedir que uma empresa participe do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Dessa forma, o TCU no julgamento do referido acórdão entendeu que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação de empresa. Assim, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO.** Denota-se que a segunda alegação PROCEDE, todavia não merece prosperar, conforme considerações expostas na alínea "b", item 3, desta ata. Registra-se que a empresa atendeu o item 10.7.2 através Sistema Público de Escrituração Digital. Dessa forma, vislumbra-se ainda a Instrução Normativa 2003, de 18 de janeiro de 2021, estabelece que a autenticação dos livros contábeis digitais é através do recibo de entrega emitido pelo SPED, a saber: Art. 6º A autenticação dos livros e documentos que integram a ECD das empresas mercantis e atividades afins subordinadas às normas gerais prescritas na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994 <http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/leis/l8934.htm>, será comprovada pelo recibo de entrega da ECD emitido pelo Sped, **dispensada qualquer outra autenticação.** Assim, a licitante apresentou o seu Balanço Patrimonial em SPED - Sistema Público de Escrituração Digital as fls. (1.540/1546), a consulta foi realizada pela comissão no site <http://www.sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/> verificou sua autenticação através da identificação do arquivo (HASH) 84E6A30D9CD3093ED428CCC0250364583A26C563 que consta a situação A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 1.800/1996, com a alteração dada pelo Decreto nº 8.683/2016. O recibo de entrega constitui a comprovação da autenticação, nos termos do art. 39-B da Lei nº 8.934/1994, sendo dispensada qualquer outra autenticação (art.39-A da Lei nº 8.934/1994, conforme em anexo. Ademais, não restou prejudicada a análise do patrimônio líquido exigido no edital. Desse modo, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**ATA**

Licitação	Tomada de Preços Nº 000010/2020 - 16/03/2021 - Processo Nº 015703/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	10/08/2021
Tipo	Julgamento de Habilitação

d) A licitante NASCIMENTO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS IMO - Não atendeu o item 10.8.2, pois apresentou cópia simples do CRC; Não atendeu o item 10.7.2, deixando de apresentar a DMPL e Nota Explicativa - Denota - se que a primeira alegação PROCEDE à fl. (1.921), porém esta comissão solicitou diligencia ao setor de compras deste município a fim de verificar a veracidade do Protocolo nº1724/2021 de solicitação CRC, sendo informado pela funcionara Kayonara Fontão a autenticidade do protocolo conforme anexo. Denota - se que a segunda alegação PROCEDE, todavia não merece prosperar, conforme considerações expostas na alínea "b", item 3, desta ata, portanto **NÃO SENDO MOTIVOS DE INABILITAÇÃO.**

e) A licitante M.J.X. CONSTRUCOES LTDA ME - Não atendeu o item 10.7.2, deixando de apresentar a DMPL - Denota- se que PROCEDE a alegação, todavia não merece prosperar, conforme considerações expostas na alínea "b", item 3, desta ata, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO.**

f) A licitante LOPES DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA - Não atendeu o item 10.7.2, deixando de apresentar a DMPL - Verifica - se que PROCEDE a alegação, todavia não merece prosperar, conforme considerações expostas na alínea "b", item 3, desta ata, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO.**

g) A licitante W B PRODUCOES E EVENTOS EIRELI ME - Não atendeu o item 10.7.2, deixando de apresentar a DMPL - Observa - se que PROCEDE a alegação, todavia não merece prosperar, conforme considerações expostas na alínea "b", item 3, desta ata, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO.**

h) A licitante NOVVA CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI EPP - Apresentou Nota Explicativa sem registro no SPED ou Junta Comercial, não atendendo o item 10.7.2 - Denota - se que PROCEDE a alegação, todavia não merece prosperar, conforme considerações expostas na alínea "b", item 3, desta ata, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO.**

i) A licitante HAF CONSTRUTORA LTDA ME - Não atendeu o item 10.7.2, deixando de apresentar a DMPL. Denota- se que PROCEDE a alegação, todavia não merece prosperar, conforme considerações expostas na alínea "b", item 3, desta ata, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO.**

j) A licitante ASCON LTDA ME - Não atendeu o item 10.7.2, deixando de apresentar a DMPL - Denota- se que PROCEDE a alegação, todavia não merece prosperar, conforme considerações expostas na alínea "b", item 3, desta ata, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**ATA**

<i>Licitação</i>	Tomada de Preços Nº 000010/2020 - 16/03/2021 - Processo Nº 015703/2020
<i>Responsável</i>	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
<i>Data</i>	10/08/2021
<i>Tipo</i>	Julgamento de Habilitação

k) A licitante C.C.M XAVIER COMERCIO E SERVICOS EIRELI - Não atendeu o item 10.7.2, deixando de apresentar a DMPL; Apresentou alteração contratual em 15/04/2020, aumentando o capital para 500.000,00, porém esta alteração não consta no balanço patrimonial, invalidando-o, deixando de atender o item 10.7.2; Solicita diligência do atestado de capacidade técnica vinculado ao contrato nº 330/2008, pois nele consta que é provisório - Denota-se que PROCEDE a primeira alegação, todavia não merece prosperar, conforme considerações expostas na alínea "b", item 3, desta ata. Quanto a segunda alegação PROCEDE, todavia o balanço patrimonial apresentado foi referente ao exigível 2019, devendo esta alteração de aumento do capital R\$ 500.000,00 constar no balanço patrimonial 2020, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**. No que tange a terceira alegação PROCEDE, entretanto essa comissão solicitou diligencia ao Crea - RJ acerca da Certidão de Acervo Técnico nº 29992/2015 em nome do Profissional Fabrício Barros Pessanha, no que se refere ao seu Atestado de Capacidade Técnica, que está vinculado ao Contrato nº 330/2008, por se tratar de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROVISÓRIO às fls.(935/952), sendo respondido através do e-mail em anexo pela Profissional da Área Técnica- PRAT e Coordenadora de Acervo Técnico Rosiane da Silva Moulin Curti - "Informamos que a CAT 29992/2015 foi expedida pelo Crea-RJ, em 8 de Abril de 2015, para o profissional FABRICIO BARROS PESSANHA registrando um atestado de 15 folhas. Na certidão consta a informação que o Crea-RJ só reconhece averbação do atestado para o profissional a partir de 19/11/2013 data do vínculo do profissional com a empresa. Esclarecemos que conforme parágrafo único do artigo 57 da Resolução 1025/2009 do Confea **O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas**. O atestado submetido possui os dados exigidos na Resolução, o que ensejou a emissão da CAT. Verificamos que houve a emissão de 02 termos aditivos conforme discriminado abaixo:

7º termo aditivo, em 27/02/2015, que prorrogou o contrato para agosto 2015 <<http://sistemas.maca.e.rj.gov.br:84/sim/midia/contrato/428/1445628801.pdf>> 8º termo aditivo, em 21/08/2015 que prorrogou o contrato por mais 365 dias <<http://sistemas.maca.e.rj.gov.br:84/sim/midia/contrato/429/1445679730.pdf>>. O atestado em questão portanto se enquadraria num atestado de atividade parcialmente concluída apesar de não haver essa informação no atestado. Esclarecemos ainda que existe previsão de emissão de atestado para obra em andamento, conforme Parágrafo único do artigo 50 No caso de o profissional



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**ATA**

<i>Licitação</i>	<b>Tomada de Preços Nº 000010/2020 - 16/03/2021 - Processo Nº 015703/2020</b>
<i>Responsável</i>	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
<i>Data</i>	10/08/2021
<i>Tipo</i>	<b>Julgamento de Habilitação</b>

especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas. Esclarecemos ainda que conforme Decisão Normativa 085 do Confea, A CAT com registro de atestado de atividade em andamento, somente perderá a validade nos casos de substituição ou anulação da ART, haja vista que a modificação dos dados em função da conclusão da obra ou serviço e consequente baixa da ART não modifica, para os efeitos legais, as informações parciais nela consignadas. Informamos que conforme § 1º do artigo 64 da Resolução 1025/2009 do Confea A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente. Deste modo, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO.**

l) A licitante REALIZA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA - Não atendeu o item 10.7.2, deixando de apresentar a DMPL - Denota - se que PROCEDE a alegação, todavia não merece prosperar, conforme considerações expostas na alínea "b", item 3, desta ata, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO.**

m) A licitante CONSTURTORA TRÊS MARIAS LTDA - Não atendeu o item 1.1, por não conter em seu contrato social o CNAE 42138-00 - Observa-se que NÃO PROCEDE alegação, conforme considerações expostas na alínea "c", item 3, desta ata, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO.**

n) A licitante MARCO A S TEIXEIRA ENGENHARIA ME - Não atendeu o item 10.6.4 ao apresentar CND Estadual da PGE vencida em 15/03/2021; Não atendeu o item 10.7.2, deixando de apresentar a DMPL e Nota Explicativa - Verifica - se que PROCEDE a primeira alegação fl. (1.712), entretanto **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**, tendo em vista que a mesma comprovou seu enquadramento como ME/EPP, conforme certidão da Junta Comercial fls.(1.730/1.731) e Receita Bruta (fl. 1.725). Dessa maneira, a licitante pode usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, em especial, ao constante no art. 43, § 1º, da referida Lei. No que cerne a segunda alegação PROCEDE, todavia não merece prosperar, conforme considerações expostas na alínea "b", item 3, desta ata, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO.**

o) A licitante NOVAMOL SERVIÇOS EIRELI ME - Não atendeu o item 10.5.2.1 "b"; Apresentou Nota Explicativa e DMPL sem registro no SPED ou Junta Comercial, não atendendo o item 10.7.2. Muito embora no corpo da DMPL contem número de protocolo, ao relatório não é condizente com esse demonstrativo sendo enviado pelo SPED - Observa - se que NÃO PROCEDE a primeira alegação, vez que apresentou o item 10.5.2.1 b) Meio fio de concreto



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**ATA**

Licitação	Tomada de Preços Nº 000010/2020 - 16/03/2021 - Processo Nº 015703/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	10/08/2021
Tipo	Julgamento de Habilitação

pré moldado a fl. (2.036). Quanto a segunda alegação PROCEDE, todavia não merece prosperar, conforme considerações expostas na alínea "b", item 3, desta ata, entretanto a empresa apresentou o item 10.7.2, através Sistema Público de Escrituração Digital. Dessa forma, vislumbra-se ainda a Instrução Normativa 2003, de 18 de janeiro de 2021, estabelece que a autenticação dos livros contábeis digitais é através do recibo de entrega emitido pelo SPED, a saber: Art. 6º A autenticação dos livros e documentos que integram a ECD das empresas mercantis e atividades afins subordinadas às normas gerais prescritas na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8934.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8934.htm), será comprovada pelo recibo de entrega da ECD emitido pelo Sped, **dispensada qualquer outra autenticação.** Assim, a licitante apresentou o seu Balanço Patrimonial em SPED - Sistema Público de Escrituração Digital as fls. (2.055/2059), a consulta foi realizada pela comissão no site <http://www.sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/> verificou sua autenticação através da identificação do arquivo (HASH) **D450B085817F44320400F592EEC70496AAB8970A** que consta a situação A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 1.800/1996, com a alteração dada pelo Decreto nº 8.683/2016. O recibo de entrega constitui a comprovação da autenticação, nos termos do art. 39-B da Lei nº 8.934/1994, sendo dispensada qualquer outra autenticação (art.39-A da Lei nº 8.934/1994), conforme em anexo. Desta feita, **NÃO SENDO MOTIVOS DE INABILITAÇÃO.**

p) A licitante CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA - Não atendeu o item 1.1, por não conter em seu contrato social o CNAE 42138-00; Não atendeu o item 10.7.2, deixando de apresentar a DMPL e Nota Explicativa - Observa-se que NÃO PROCEDE a primeira alegação, conforme exposto na alínea "c", item 3. Quanto a segunda alegação PROCEDE, todavia não merece prosperar, conforme considerações expostas na alínea "b", item 3, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO.**

q) A licitante GUSMÃO ENGENHARIA EIRELI ME - Não atendeu o item 10.7.2, deixando de apresentar a DMPL e Nota Explicativa - Denota-se que PROCEDE a alegação, todavia não merece prosperar, conforme considerações expostas na alínea "b", item 3, desta ata, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO.**

r) A licitante ELA ENGENHARIA LTDA EPP - Não atendeu o item 10.7.2, deixando de apresentar a DMPL - Observa-se que PROCEDE a alegação, todavia não merece prosperar, conforme considerações expostas na alínea "b", item 3, desta ata, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO.**

s) A licitante NOVA TRACK CONSTRUTORA LTDA - Não atendeu o item 10.8.2



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**ATA**

Licitação	Tomada de Preços Nº 000010/2020 - 16/03/2021 - Processo Nº 015703/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	10/08/2021
Tipo	Julgamento de Habilitação

ao apresentar cópia simples do protocolo do CRC; Não atendeu o item 10.6.2 ao apresentar CND Federal vencida em 24/02/2021; Apresentou Nota Explicativa sem registro no SPED ou Junta Comercial, não atendendo o item 10.7.2 - Verifica - se que PROCEDE a primeira alegação a fl. (2.070), porém esta comissão solicitou diligencia ao setor de compras deste município para verificar a veracidade do Protocolo nº05617/2021 de solicitação CRC, sendo confirmada a veracidade pela funcionara Kayonara Fontão conforme anexo. Quanto a segunda alegação PROCEDE a fl. (2.108), porém a mesma licitante comprovou seu enquadramento como ME/EPP, conforme certidão da Junta Comercial fl. (2.073). Dessa maneira, a licitante pode usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, em especial, ao constante no art. 43, § 1º, da referida Lei. No que tange a terceira alegação PROCEDE, todavia não merece prosperar, conforme considerações expostas na alínea "b", item 3, desta ata Desta feita, **NÃO SENDO MOTIVOS DE INABILITAÇÃO.**

t) A licitante MG LESTE CONSTRUTORA EIRELI - Não atendeu o item 10.7.2, deixando de apresentar a DMPL - Verifica-se que PROCEDE alegação, todavia não merece prosperar, conforme considerações expostas na alínea "b", item 3, dessa maneira **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO.**

**4) A empresa C.C.M XAVIER COMERCIO E SERVICOS EIRELI alegou que:**

a) A licitante JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI - Não atendeu o item 10.5.3.3, pois apresentou a aceitação do responsável técnico sem o reconhecimento de firma - Verifica - se que PROCEDE a alegação, conforme consta à fl. 1.459, portanto **SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO.**

b) A documentação apresentada pela licitante L V VIANA EMPREENDIMENTOS EIRELI - "Universo Viana Empreendimentos Ltda. Me CNPJ 27.929.186/0001-14 O atestado vinculado a CAT 1129/2019 no Crea-ES é diferente da planilha que foi apresentada em anexo. 10.5.2.1 execução de obras com características semelhantes ao objeto desta licitação."- Denota - se que **NÃO PROCEDE** a alegação, visto que a aposição de selos de segurança numerados da planilha são condizentes com a referida CAT. Portanto, **NÃO SENDO MOTIVO INABILITAÇÃO.**

**5) Por fim, quanto a análise desta Comissão foi constatado que:**

Importante salientar que, conforme previsto no item 24.5 do edital, a Comissão contou com o auxílio da área técnica de engenharia para conferência da documentação

COO

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**ATA**

<i>Licitação</i>	Tomada de Preços Nº 000010/2020 - 16/03/2021 - Processo Nº 015703/2020
<i>Responsável</i>	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
<i>Data</i>	10/08/2021
<i>Tipo</i>	Julgamento de Habilitação

referente a qualificação técnica profissional, tendo auxílio do Engenheiro Civil Rodrigo Juliani Pereira Esteves, de modo que todas as empresas atenderam o item 10.5.2.1 do instrumento convocatório.

a) A Licitante ASCON LTDA ME, embora tenha atendido o item 10.5.2.1, não apresentou a Indicação do Responsável Técnico, deixado de atender o item 10.5.1 Anexo III. Apresentou Certidão de Pessoa Jurídica junto ao CREA inválida, vez que existe alteração contratual no objeto social da empresa e os mesmos não foram atualizados. Ressaltamos que a decisão desta Comissão se baseia na própria Certidão do CREA que menciona "Esta certidão *perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos*", conforme (fl. 739), desse modo, não atendeu o item 10.5.1.2 do Edital. Além do mais, esta comissão não obteve êxito na tentativa de autenticar o Balanço Patrimonial apresentado às fls. (837/861), não encontrando a página da ASSINATURA ELETRÔNICA contendo o CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO para fins de autenticação e visualização da veracidade do balanço patrimonial (registrado) no site JUCEMA - <<http://www.empresafacil.ma.gov.br>>. Assim, esta comissão diligenciou a JUCEMA sendo respondido através e-mail, conforme anexo, pelo funcionário da JUCEMA - Carlos André de Moraes Pereira, o qual informou que a empresa ASCON LTDA ME, registrada na JUCEMA sob o NIRE 21200802655 e CNPJ 17.190.416/0001-12 não tem balanço arquivado referente ao exercício de 2019, deixando a mesma de atender ao item 10.2 e 10.7.2 do presente Edital. Desta feita, **SENDO MOTIVOS DE INABILITAÇÃO.**

b) A licitante JZA ENGENHARIA SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTR. LTDA - Não comprovou total regularidade com a Fazenda Municipal, pois não apresentou a Prova de Regularidade com relação a débitos de tributos IMOBILIÁRIOS, verificamos que houve a apresentação apenas da Certidão Negativa de Débitos Mobiliários (fl. 1.528, 1.529 e 1.533). Outrossim, esta Comissão cuidou de realizar diligências junto ao site da Prefeitura do Rio de Janeiro sendo constatado que no referido município as certidões de regularidade municipal são emitidas separadamente. Deste modo, não atendeu por completo o item 10.6.5 do Edital, **SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO.** Não apresentou o Registro ou Inscrição no CREA/CAU do responsável técnico indicado, deixando de atender o item 10.5.1.2 do edital, portanto **SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO.**

c) A licitante L V VIANA EMPREENDIMENTOS EIRELI - Apresentou Balanço Patrimonial sem a devida autenticação (fls. 1.632/1.654). Registra-se que foi apresentado apenas a ASSINATURA ELETRÔNICA com os respectivos códigos de autenticação. Em sede de diligencia, em consonância ao previsto no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, esta Comissão entrou em contato com a Junta Comercial do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**ATA**

Licitação	Tomada de Preços Nº 000010/2020 - 16/03/2021 - Processo Nº 015703/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	10/08/2021
Tipo	Julgamento de Habilitação

ES e a mesma no informou que "*Caso seja apresentado somente o TERMO DE AUTENTICAÇÃO - LIVRO DIGITAL, deverá também ser apresentado o arquivo do Diário autenticado, visto que através da verificação de autenticidade pelo site do Simplifica-ES, não será possível baixar o arquivo para visualização do Livro Diário contendo o balanço*", conforme segue anexo a esta ata. Sendo assim, contatamos a referida empresa, conforme e-mail anexo, concedendo o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação SOMENTE da página ASSINATURA ELETRÔNICA do Ministério da Economia contendo o CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO para fins de autenticação no site [www.simplifica.es.gov.br](http://www.simplifica.es.gov.br), isto é, verificar a autenticidade do balanço patrimonial. Contudo, findado o prazo concedido, a empresa não atendeu o solicitado, sendo assim não obtivemos êxito na tentativa de autenticar o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa e, via de consequência, não atendeu o item 10.2 do Edital, **SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**.

d) A licitante NASCIMENTO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS IMOBILIÁRIOS - Não apresentou o Registro ou Inscrição do responsável técnico indicado junto ao CREA, deixando de atender o item 10.5.1.2 do Edital. Apresentou Certidão de Pessoa Jurídica junto ao CREA inválida, vez que constam objetos sociais no ato constitutivo da empresa que não constam na referida certidão. Ressaltamos que a decisão desta Comissão se baseia na própria Certidão do CREA que menciona "*Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos*", conforme (fl. 1.934), desse modo, não atendeu o item 10.5.1.2 do Edital. Desta feita, **SENDO MOTIVOS DE INABILITAÇÃO**.

e) A Licitante MG5 CONSTRUTORA EIRELI ME - Apresentou Certidão de Pessoa Jurídica junto ao CREA em que não consta todo objeto social do ato constitutivo da empresa. Sendo assim, em sede de diligência, esta Comissão enviou e-mail ao Conselho supracitado solicitando informações/esclarecimentos acerca da não inserção dos itens de serviços do objeto social na Certidão. Em atendimento o CREA/ES manifestou o seguinte: "*informamos que após diligencia em nossos registros, constatamos que por descuido de nossa colaboradora, deixou de ser inserido no objeto social da empresa MG5 CONSTRUTORA EIRELI, os serviços: "INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO; OBRAS DE ALVENARIA; SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA; ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES (FOSSA SÉPTICA); ATIVIDADES DE PRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS AÉREAS E SUBMARINAS; SERVIÇOS DE ARQUITETURA"*, na qual esclareço já foi corrigida a informação", conforme anexo. Sendo assim, entendemos pela validade da Certidão, **NÃO SENDO MOTIVO DE**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**ATA**

<i>Licitação</i>	Tomada de Preços Nº 000010/2020 - 16/03/2021 - Processo Nº 015703/2020
<i>Responsável</i>	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
<i>Data</i>	10/08/2021
<i>Tipo</i>	Julgamento de Habilitação

**INABILITAÇÃO.**

f) A Licitante C.C.M XAVIER COMERCIO E SERVICOS EIRELI - Apresentou Certidão de Pessoa Jurídica junto ao CREA inválida, vez que existe alteração contratual no objeto social da empresa e os mesmos não foram atualizados. Ressaltamos que a decisão desta Comissão se baseia na própria Certidão do CREA que menciona "Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos", conforme (fl. 931), desse modo, não atendeu o item 10.5.1.2 do Edital. Desta feita, **SENDO MOTIVOS DE INABILITAÇÃO.**

g) A licitante GUSMÃO ENGENHARIA EIRELI ME - Apresentou Balanço Patrimonial sem a devida autenticação. Registra-se que foi apresentado apenas o TERMO DE AUTENTICAÇÃO - LIVRO DIGITAL e a ASSINATURA ELETRÔNICA com os respectivos códigos de autenticação. Em sede de diligência, em consonância ao previsto no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, esta Comissão entrou em contato com a Junta Comercial do ES e a mesma no informou que "Caso seja apresentado somente o TERMO DE AUTENTICAÇÃO - LIVRO DIGITAL, deverá também ser apresentado o arquivo do Diário autenticado, visto que através da verificação de autenticidade pelo site do Simplifica-ES, não será possível baixar o arquivo para visualização do Livro Diário contendo o balanço", conforme segue anexo a esta ata. Sendo assim, contatamos a referida empresa, conforme e-mail anexo, concedendo o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação SOMENTE da página ASSINATURA ELETRÔNICA do Ministério da Economia contendo o CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO para fins de autenticação no site [www.simplifica.es.gov.br](http://www.simplifica.es.gov.br), isto é, verificar a autenticidade do balanço patrimonial. Contudo, findado o prazo concedido, a empresa não atendeu o solicitado, sendo assim não obtivemos êxito na tentativa de autenticar o Balanço Patrimonial fls. (1.278/1.287) apresentado pela empresa e, via de consequência, não atendeu o item 10.2 do Edital, **SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO.**

Nada mais havendo a tratar, fica o processo com vista franqueada para avaliação, sendo concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de Recurso, conforme previsão do art. 109 da Lei nº 8.666/93. Assim, os trabalhos foram encerrados pelo Presidente, sendo lavrada a presente ata que vai por mim assinada e pelos demais membros da Comissão Permanente de Licitação. Publique-se.

Selma Henriques de Souza



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

## ATA

Licitação	Tomada de Preços Nº 000010/2020 - 16/03/2021 - Processo Nº 015703/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	10/08/2021
Tipo	Julgamento de Habilitação

Presidente

Elisangela Belonia Moreira Candal  
Secretaria

Sheyla Bahiense Mussi  
Membro

Adelita Alves de Almeida  
Membro

Romulo Brandão Fernandes  
Membro



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY/ES**  
ESTADO DO ESPIRÍTO SANTO

**Ao Secretário Municipal de Obras**

**Ref. Tomada de Preços 010/2020**

**Processo 015703/2020**

Em atendimento à Comissão Permanente de Licitação (CPL), considerando a solicitação (às folhas 2.401) segue análise da documentação das proponentes para habilitação quanto à qualificação técnica profissional conforme parcelas de maior relevância definidas no edital:

- a) Pavimentação com blocos de concreto (35 Mpa);
- b) Meio fio de concreto pré moldado.

No quadro abaixo segue a relação das empresas e as respectivas folhas do processo nas quais se encontra a documentação que contém serviços que atendem ao que foi exigido:

Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Habitação (SEMOBH)  
Rodovia - ES 162, KM 20, Presidente Kennedy-ES, CEP 29350-000  
Parque de Exposições Afonso Costalonga  
Telefax: (28) 3535-1350/1393

Rodrigo Juffani P. Esteves  
Engenheiro Civil  
CREA/ES: 027892/D



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY/ES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Empresa	Parcelas de maior relevância		
	a) Pavimentação com blocos de concreto (35 Mpa)	b) Meio fio de concreto pré moldado	
folha(s)	folha(s)		
A.L.Construções EIRELI-EPP	688	688	VOL. II
ASCON LTDA-ME	771	772	VOL. II
C.C.M. XAVIER COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI	941	958	VOL. II
CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA	1024	1024	VOL. III
CONSTRUTORA TRÊS MARIAS LTDA EPP	1131	1131	VOL. III
ELA ENGENHARIA LTDA	1205	1205	VOL. III
GUSMÃO ENGENHARIA EIRELI ME	1258	1258	VOL. III
HAF CONSTRUTORA EIRELI	1300	1300	VOL. III
HUMA ENGENHARIA LTDA	1361	1361	VOL. III
JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI	1456	1456	VOL. IV
JZA ENGENHARIA SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTR. LTDA	1475	1475	VOL. IV
L V VIANA EMPREENDIMENTOS EIRELI	1617	1617	VOL. IV
LOPES DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA	1556; 1557	1556	VOL. IV
M.J.X. CONSTRUCOES LTDA ME	1885	1886	VOL. V
MARCO A S TEIXEIRA ENGENHARIA ME	1690	1690	VOL. IV
MG LESTE CONSTRUTORA EIRELI	1802	1802	VOL. V
MG5 CONSTRUTORA EIRELI ME	1753	1753	VOL. IV
NASCIMENTO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS IMO	1944	1965	VOL. V
NOVA TRACK CONSTRUTORA LTDA	2098	2098	VOL. V
NOVAMOL SERVIÇOS EIRELI ME	2036	2036	VOL. V
NOVA CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI EPP	2184	2184	VOL. VI
REALIZA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA	2252	2261	VOL. VI
W B PRODUCOES E EVENTOS EIRELI ME	2335	2323; 2327	VOL. VI

Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Habitação (SEMOBH)  
Rodovia - ES 162, KM 20, Presidente Kennedy-ES, CEP 29350-000  
Parque de Exposições Afonso Costalonga  
Telefax: (28) 3535-1350/1393

Rodrigo Juliano P. Esteves  
Engenheiro Civil  
CREA/ES: 027892/D



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY/ES**  
**ESTADO DO ESPIRÍTO SANTO**

Presidente Kennedy, 10 de agosto de 2021.

Rodrigo Juliani Pereira Esteves

Engenheiro Civil

CREA ES – 027892/D

Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Habitação (SEMOBH)  
Rodovia - ES 162, KM 20, Presidente Kennedy-ES, CEP 29350-000  
Parque de Exposições Afonso Costalonga  
Telefax: (28) 3535-1350/1393

Assunto: **Re: Certificado Registro Cadastral**  
De: compras pmpk <comprasmpk@gmail.com>  
Para: <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>  
Data: 29/04/2021 14:21



PRESIDENTE  
KENNEDY

Boa tarde,  
foram protocolados sim, estão aguardando CADASTRO para a emissão do DUA, e posteriormente serão emitidos os CERTIFICADOS, após confirmação do pagamento.

Kayonara Fontão

Em qui., 29 de abr. de 2021 às 10:55, <[licitacao@presidentekennedy.es.gov.br](mailto:licitacao@presidentekennedy.es.gov.br)> escreveu:

Venho através deste solicitar diligencia, sobre a veracidade do **protocolo nº01724/2021** - Solicitação Certificado Registro Cadastral da Empresa NASCIMENTO E FILHOS EMPREEND. E NEGOCIOS IMOB. LTDA, **protocolo nº0482/2021** - Solicitação Certificado Registro Cadastral da Empresa NOVA TRACK CONSTUTORA LTDA e **protocolo nº05617/2021** - Solicitação Certificado Registro Cadastral da Empresa C. G. M. XAVIER COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI.

Informamos que temos prazos pra cumprir referente a julgamento da licitação, aguardamos a resposta do setor de compras no prazo de 02 dia úteis.

atenciosamente

Comissão Permanente Licitação

(28) 3535-1907

--

\* Solicitamos que confirme recebimento deste.

\* Compras/PMPK\*

Tel: (28) 3535-1918

Cace

~~Handwritten signature~~

Handwritten initials and marks



002430

Assunto: **Re: Diligência - TP 010/2020**  
De: CARLOS ANDRE DE M. PEREIRA <carlos.andre@jucema.ma.gov.br>  
Para: <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>  
Data: 26/05/2021 14:50



Boa tarde, informo que a empresa ASCON LTDA ME, registrada na JUCEMA sob o NIRE 21200802655 e CNPJ 17.190.416/0001-12 não tem balanço arquivado referente ao exercício de 2019.

Att, Carlos André de Moraes Pereira.

---

De: licitacao@presidentekennedy.es.gov.br  
Para: "carlos andre" <carlos.andre@jucema.ma.gov.br>  
Enviadas: Quarta-feira, 26 de maio de 2021 14:40:27  
Assunto: Fwd: Diligência - TP 010/2020

Boa tarde,  
Segue novamente.

LICITAÇÃO - CPL  
(28) 3535-1907

----- Mensagem original -----

Assunto::Fwd: Diligência - TP 010/2020  
Data:25/05/2021 08:38  
De:licitacao@presidentekennedy.es.gov.br  
Para::carlos.andre@jucema.ma.gov.br

Bom dia,  
Conforme contato por telefone, segue novamente, e-mail encaminhado para fins de diligência.  
Desde já, agradecemos a atenção dispensada!

Enviar

At.te,

LICITAÇÃO - CPL  
(28) 3535-1907

----- Mensagem original -----

Assunto::Fwd: Diligência - TP 010/2020  
Data:17/05/2021 14:56  
De:licitacao@presidentekennedy.es.gov.br  
Para::secretariageral@jucema.ma.gov.br

Boa tarde Sra. Lilian Mendonça,

*Handwritten signature*

*Large handwritten X mark*

*Handwritten initials and signature*

002431

Conforme contato por telefone, segue e-mail encaminhado para fins de diligência. Conforme conversamos, essa Comissão Permanente de Licitação gostaria de saber **como proceder para visualizar através do site da JUCEMA, o balanço do Exercício de 2019** pertencente à empresa ASCON LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 17.190.416/0001-12, **para fins de autenticação** da documentação de habilitação apresentada na Tomada de Preços nº 010/2020.

Desde já, agradecemos a atenção dispensada!

At.te,

Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES

LICITAÇÃO - CPL

(28) 3535-1907

----- Mensagem original -----

Assunto::Diligência - TP 010/2020

Data:04/05/2021 15:13

De:licitacao@presidentekennedy.es.gov.br

Para::anacamila.jucema@gmail.com

Boa tarde,

Considerando que a empresa **ASCON LTDA ME inscrita no CNPJ sob o nº 17.190.416/0001-12**, participou de certame licitatório junto à Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES e dentre os documentos apresentados para fins de habilitação, apresentou o Livro Diário nº 03 sem a devida autenticação em cartório.

Ocorre que, se tratando de Livro Digital, essa Comissão Permanente de Licitação, buscou autenticá-lo junto ao site <http://www.empresafacil.ma.gov.br/> não obtendo êxito, já que o Termo de Autenticação - Livro Digital que contém o código de verificação para autenticação não foi apresentado pela empresa.

Sendo assim, considerando o previsto no edital da Tomada de Preços nº 010/2020 em seu item 5.5: "*é facultado ao Presidente da Comissão de Licitação, em qualquer fase do certame, promover diligências destinadas a esclarecer ou a completar a instrução de processo*", diligenciamos a empresa e ela nos encaminhou o referido Termo de Autenticação - Livro Digital.

Ao verificarmos junto ao site <http://www.empresafacil.ma.gov.br/>, através do código de verificação existente da chancela da JUCEMA, só conseguimos visualizar o Termo de Autenticação - Livro Digital, não sendo possível visualizar o restante das páginas que compõem o Livro Diário nº 03.

**Diante do exposto, gostaríamos de saber qual documento a empresa ASCON LTDA ME deveria apresentar para que pudéssemos visualizar e autenticar através do site da JUCEMA, o seu balanço referente ao Exercício 2019 apresentado para fins de habilitação?**

Desde já, agradecemos a atenção dispensada!

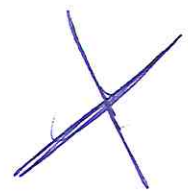



At.te,

Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES

LICITAÇÃO - CPL

(28) 3535-1907



002432

PRESIDENTE  
KENNEDY

Assunto: **Re: Diligência - TP 010/2020**  
 De: Rosiane da Silva Moulin <rosiane.moulin@crea-rj.org.br>  
 Solange do Nascimento Goncalves <solange.goncalves@crea-rj.org.br>, <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>, Leticia Teixeira Molinari Gentil <leticia.gentil@crea-rj.org.br>, Glauco de Melo Furtado <glauco.furtado@crea-rj.org.br>  
 Para:  
 Data: 27/05/2021 13:36

- 1445679730.pdf (~582 KB)
- 1445628801.pdf (~254 KB)



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO- CREA-RJ**

Prezados Senhores,

Informamos que a CAT 29992/2015 foi expedida pelo Crea-RJ, em 8 de Abril de 2015, para o profissional FABRICIO BARROS PESSANHA registrando um atestado de 15 folhas.

Na certidão consta a informação que o Crea-RJ só reconhece averbação do atestado para o profissional a partir de 19/11/2013 data do vínculo do profissional com a empresa.

Esclarecemos que conforme parágrafo único do artigo 57 da Resolução 1025/2009 do Confea

**O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.**

O atestado submetido possui os dados exigidos na Resolução, o que ensejou a emissão da CAT.

Verificamos que houve a emissão de 02 termos aditivos conforme discriminado abaixo:

7º termo aditivo , em 27/02/2015, que prorrogou o contrato para agosto 2015  
<http://sistemas.macaee.rj.gov.br:84/sim/midia/contrato/428/1445628801.pdf>

8º termo aditivo , em 21/08/2015 que prorrogou o contrato por mais 365 dias  
<http://sistemas.macaee.rj.gov.br:84/sim/midia/contrato/429/1445679730.pdf>

O atestado em questão portanto se enquadraria num atestado de atividade parcialmente concluída apesar de não haver essa informação no atestado.

Esclarecemos ainda que existe previsão de emissão de atestado para obra em andamento , conforme Parágrafo único do artigo 50 No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Esclarecemos ainda que conforme Decisão Normativa 085 do Confea, A CAT com registro de atestado de atividade em andamento, somente perderá a validade nos casos de substituição ou anulação da ART, haja vista que a modificação dos dados em função da conclusão da obra ou serviço e consequente baixa da ART não modifica, para os efeitos legais, as informações parciais nela consignadas.

Informamos que conforme § 1º do artigo 64 da Resolução 1025/2009 do CONfea A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*

**Rosiane da Silva Moulin Curti**  
**Profissional da Área Técnica- PRAT**  
**Coordenadora de Acervo Técnico**  
**Matrícula nº 584**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro – Crea-RJ  
 Rua Buenos Aires, nº 40, Centro– 20.070-022 – Rio de Janeiro–RJ  
 E-mail: [rosiane.moulin@crea-rj.org.br](mailto:rosiane.moulin@crea-rj.org.br) / Site: [www.crea-rj.org.br](http://www.crea-rj.org.br) / Telefone : (21) 2179-2007

Em qui., 27 de mai. de 2021 às 11:36, Solange do Nascimento Goncalves <[solange.goncalves@crea-rj.org.br](mailto:solange.goncalves@crea-rj.org.br)> escreveu:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO  
 CREA-RJ

**Atenciosamente,**

**SOLANGE DO NASCIMENTO GONÇALVES**  
**CARGO: PROFISSIONAL DA ÁREA TÉCNICA - PRAT**  
**COORDENAÇÃO DE ACERVO TÉCNICO - CATE**  
**Matrícula nº 120**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro – Crea-RJ  
 Rua Buenos Aires, nº 40, Centro– 20070-022 – Rio de Janeiro–RJ  
 Telefone: +55 21 2179-2007

----- Forwarded message -----

De: <[licitacao@presidentekennedy.es.gov.br](mailto:licitacao@presidentekennedy.es.gov.br)>  
 Date: qui., 6 de mai. de 2021 às 10:26  
 Subject: Diligência - TP 010/2020  
 To: Solange do Nascimento Goncalves <[solange.goncalves@crea-rj.org.br](mailto:solange.goncalves@crea-rj.org.br)>

Bom dia,

Por meio do presente, solicitamos diligência acerca da **Certidão de Acervo Técnico nº 29992/2015** em nome do Profissional Fabrício Barros Pessanha, que segue em anexo, no que se refere ao seu Atestado de Capacidade Técnica, que está vinculado ao Contrato nº 330/2008, por se tratar de **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROVISÓRIO**.

Desde já, agradecemos a atenção dispensada!

At.te,

Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES

**LICITAÇÃO - CPL**

**(28) 3535-1907**

"As informações contidas nesta mensagem são CONFIDENCIAIS e protegidas pelo sigilo legal. Divulgação, distribuição ou reprodução do teor deste documento depende de autorização do emissor. Caso Vossa Senhoria não seja o destinatário, o preposto ou a pessoa responsável pela entrega desta mensagem fica, desde já, notificado que qualquer divulgação, distribuição ou reprodução é estritamente proibida, sujeitando-se o infrator às sanções legais. Se Vossa Senhoria recebeu esta mensagem por engano, elimine-a, por favor, e notifique o remetente. Agradecemos a sua cooperação."

"The information in this message is confidential and protected by legal secrecy. The dissemination, distribution or reproduction of this document content depends of sender authorization. If you received this email by mistake, do not use, copy or disseminate any information herein contained. The infractor will be punished according to legal sanctions. Please notify us immediately by replying to the sender and then delete it. Thankyou for your cooperation.



"As informações contidas nesta mensagem são CONFIDENCIAIS e protegidas pelo sigilo legal. Divulgação, distribuição ou reprodução do teor deste documento depende de autorização do emissor. Caso Vossa Senhoria não seja o destinatário, o preposto ou a pessoa responsável pela entrega desta mensagem fica, desde já, notificado que qualquer divulgação, distribuição ou reprodução é estritamente proibida, sujeitando-se o infrator às sanções legais. Se Vossa Senhoria recebeu esta mensagem por engano, elimine-a, por favor, e notifique o remetente. Agradecemos a sua cooperação."

"The information in this message is confidential and protected by legal secrecy. The dissemination, distribution or reproduction of this document content depends of sender authorization. If you received this email by mistake, do not use, copy or disseminate any information herein contained. The infractor will be punished according to legal sanctions. Please notify us immediately by replying to the sender and then delete it. Thankyou for your cooperation.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large 'X' mark and several smaller initials.



**TERMO ADITIVO**

Processo Administrativo Nº: 23363/2015

CONTRATO Nº: 330/2008

Data: 21/08/2015

**8º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 330/2008**

8º Termo Aditivo ao Contrato 330/2008 entre o Município de Macaé e a empresa Construsan Serviços Industriais Ltda.

Pelo presente **TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 330/2008**, que entre si celebram, o **MUNICÍPIO DE MACAÉ**, inscrito no CNPJ sob o nº 29.115.474/0001-60, estabelecida na Avenida Presidente Sodrê nº 534, neste ato representado por seu Secretário Municipal de Obras Públicas e Urbanismo, devidamente nomeado pela portaria Nº 586/2015, Sr. **ANTÔNIO NUNES PIRES FILHO**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 04.446.550-4, expedida pelo DETRAN-RJ e CPF nº 599.607.017-00, nos termos do art. 101, §1º, IV, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 3º, III e parágrafo 4º, da Lei Complementar Municipal nº 187/2011, doravante denominada simplesmente **MUNICÍPIO**, e, de outro lado, a empresa **CONSTRUSAN SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.955.565/0001-41, com sede na Rua Vicente Leoncio de Freitas, nº 190/226, Codin, Campos dos Goytacazes/RJ, neste ato representado por **THIAGO DE CASTRO GOMES**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 10559814-8 expedida pelo IFP/RJ e CPF nº 079.357.477-33, doravante denominada simplesmente de **Contratada**, *caracterizada a necessidade de prorrogação da vigência inicialmente contratada*, resolvem celebrar o presente aditamento, mediante as cláusulas e condições que seguem:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - O presente instrumento objetiva inserir o parágrafo Terceiro na Cláusula Quinta do Contrato, conforme os elementos constantes do Processo Administrativo nº 23363/2015.

**"CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO**

*O prazo para execução das obras é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da data de expedição da ordem de serviço e o seu objeto será recebido provisoriamente, comprovada a sua adequação, aos termos contratuais, conforme art. 73, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93 e o disposto no Edital. Após o prazo de observância de 90 (noventa) dias corridos e comprovada a adequação dos termos contratuais às obras realizadas, serão as mesmas recebidas definitivamente.*

*Cee*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
 SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO

Parágrafo Primeiro - Quanto a prorrogação, será observado o que dispõe o parágrafo primeiro do artigo 57, da Lei federal nº 8.666/93".


Parágrafo Segundo: Fica prorrogado o prazo do presente Contrato, por mais 180 (cento e oitenta) dias, com validade a contar de 02 de março de 2015 e término previsto para 28 de agosto de 2015, conforme elementos constantes no Processo Administrativo nº 2485/2015.

Parágrafo Terceiro: Fica prorrogado o prazo do presente Contrato, por mais 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, conforme elementos constantes no Processo Administrativo nº 23363/2015.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - Todos os termos e condições das demais cláusulas do Contrato ora aditado, ficam ratificadas para todos os fins de direito.

E, por estarem assim justos e acordados, assinam o presente Termo em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, e que fica fazendo parte integrante do instrumento contratual aditado, na presença de 02 (duas) testemunhas maiores, idôneas e capazes.

Macaé-RJ, 21 de agosto de 2015.

  
 MUNICÍPIO DE MACAÉ  
 SECRETARIO MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO  
 ANTÔNIO NUNES PIRES FILHO  
 Contratante

  
 CONSTRUSAN SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA  
 THIAGO DE CASTRO GOMES  
 Contratada

TESTEMUNHAS:

01. 

RG nº MM133302 e CPF nº 014.665.72120

02. 

RG nº 20.827.565-1 e CPF nº 120.792.257-90



TERMO ADITIVO

Processo Administrativo Nº: 2485/2015

CONTRATO Nº: 330/2008

Data: 27/02/2015

**7º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 330/2008**

7º Termo Aditivo ao Contrato 330/2008 entre o Município de Macaé e a empresa Construsan Serviços Industriais Ltda.

Pelo presente **TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 330/2008**, que entre si celebram, o **MUNICÍPIO DE MACAÉ**, inscrito no CNPJ sob o nº 29.115.474/0001-60, estabelecida na Avenida Presidente Sodrê nº 534, neste ato representado por seu Secretário Municipal de Obras Públicas e Urbanismo, devidamente nomeado pela portaria Nº 1701/2013, Sr. **ANTONIO NUNES PIRES FILHO**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 04.446.550-4, expedida pelo DETRAN-RJ e CPF nº 599.607.017-00, nos termos do art. 101, §1º, IV, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 3º, III e parágrafo 4º, da Lei Complementar Municipal nº 187/2011, doravante denominada simplesmente **MUNICÍPIO**, e, de outro lado, a empresa **CONSTRUSAN SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.955.565/0001-41, com sede na Rua Vicente Leoncio de Freitas, nº 190/226, Codin, Campos dos Goytacazes/RJ, neste ato representado por **THIAGO DE CASTRO GOMES**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 10559814-8 expedida pelo IFP/RJ e CPF nº 079.357.477-33, doravante denominada simplesmente de **Contratada**, *caracterizada a necessidade de prorrogação da vigência inicialmente contratada*, resolvem celebrar o presente aditamento, mediante as cláusulas e condições que seguem:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - O presente instrumento objetiva alterar o parágrafo Segundo na Cláusula Quinta do Contrato, conforme os elementos constantes do Processo Administrativo nº 2485/2015.

**"CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO**

*O prazo para execução das obras é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da data de expedição da ordem de serviço e o seu objeto será recebido provisoriamente, comprovada a sua adequação, aos termos contratuais, conforme art. 73, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93 e o disposto no Edital. Após o prazo de observância de 90 (noventa) dias corridos e comprovada a adequação dos termos contratuais às obras realizadas, serão as mesmas recebidas definitivamente.*





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
 SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO


Parágrafo Primeiro - Quanto a prorrogação, será observado o que dispõe o parágrafo primeiro do artigo 57, da Lei federal nº 8.666/93".

Parágrafo Segundo: Fica prorrogado o prazo do presente Contrato, por mais 180 (cento e oitenta) dias, com validade a contar de 02 de março de 2015 e término previsto para 28 de agosto de 2015, conforme elementos constantes no Processo Administrativo nº 2485/2015.

CLÁUSULA SEGUNDA - Todos os termos e condições das demais cláusulas do Contrato ora aditado, ficam ratificadas para todos os fins de direito.

E, por estarem assim justos e acordados, assinam o presente Termo em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, e que fica fazendo parte integrante do instrumento contratual aditado, na presença de 02 (duas) testemunhas maiores, idôneas e capazes.

Macaé-RJ, 27 de fevereiro de 2015.

  
 MUNICÍPIO DE MACAÉ  
 SECRETARIO MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E URBANISMO  
 ANTONIO NUNES PIRES FILHO  
 Contratante

  
 CONSTRUSAN SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA  
 THIAGO DE CASTRO GOMES  
 Contratada

TESTEMUNHAS:

01.  \_\_\_\_\_

RG nº 477.258 0AB/RJ e CPF nº 122547467-79

02.  \_\_\_\_\_

RG nº 109.566.38-0 e CPF nº 019.482.434-21

## Funcionário

Monica de Oliveira Vaz

Setor: GERAT

## Avaliação

Não há avaliação.

Avaliar Resposta

## Resposta

Respondida: Terça-feira, 04 de Maio de 2021, às 14h04

Boa tarde,

Caso seja apresentado somente o TERMO DE AUTENTICAÇÃO - LIVRO DIGITAL, deverá também ser apresentado o arquivo do Diário autenticado, visto que através da verificação de autenticidade pelo site do Simplifica-ES, não será possível baixar o arquivo para visualização do Livro Diário contendo o balanço.

Entretanto, caso seja apresentado o BALANÇO, através do CÍDIGO DE VERIFICAÇÃO que consta na chancela da JUCEES, conseguirá comprovar a autenticidade do documento no site do Simplifica-ES.

Atenciosamente,

Monica de O. Vaz  
TRE - JUCEES

## Autor

ELIZAURA

E-mail:  
licitacao@presidentekennedy.es.gov.br  
Telefone: 2835351924  
Localidade: PRESIDENTE KENNEDY -  
ES

## Classificação

Autor:  
Dúvida

Funcionário:  
6

Mensagem (ID 358655)

Enviada: Terça-feira, 04 de Maio de 2021, às 08h21  
Assunto: Simplifica-ES

(Lu. Viana)  
(Gusmão)

Prezada Monica de O. Vaz,

Bom dia,

Permanecemos sem uma resposta concreta. As duas manifestações que foram encaminhadas por vocês, referente aos NÚMEROS DE IDENTIFICAÇÃO 358532 e 358543 foi o mesmo passo a passo citado no exemplo descrito por essa Comissão Permanente de Licitação. Logo, gostaríamos, novamente, que seja esclarecida a necessidade de apresentação de uma Assinatura Eletrônica que contenha o CÍDIGO DE VERIFICAÇÃO para autenticação do balanço registrado.

A dúvida é somente e exclusivamente essa: Para fins de autenticação do balanço registrado na JUCEES, não deveria a empresa apresentar, além do Termo de Autenticação (por meio do qual não é possível visualizar o balanço) uma Assinatura Eletrônica que contenha o CÍDIGO DE VERIFICAÇÃO para que essa visualização de fato ocorra?

At.te,

Comissão Permanente de Licitação de Presidente Kennedy/ES

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large 'X' mark and several smaller signatures.

PRESIDENTE  
KENNEDY

E-Mail



Mais ▾

Mensagem 3 de 3



Criar email

Caixa de entrada (2)

Rascunhos

Enviados

Spam (2)

Lixeira

Drafts

Junk

Recursos

Sent

Spam

Trash

**GUSMÃO ENGENHARIA EIRELI**

Wender Camilo Gusmão

(28) 99999-7187

**De:** licitacao@presidentekennedy.es.gov.br

&lt;licitacao@presidentekennedy.es.gov.br&gt;

**Enviado:** quinta-feira, 29 de abril de 2021 15:31**Para:** gusmaoengenharia@hotmail.com <gusmaoengenharia@hotmail.com>**Assunto:** Diligência - TP 010/2020

Boa tarde,

Considerando o previsto no edital da Tomada de Preços nº 010/2020 objetivando a contratação de empresa para execução de obras de pavimentação com blocos de concreto nas localidades de Cacimbinha, Criador e Jibóia, em seu item 5.5: *"é facultado ao Presidente da Comissão de Licitação, em qualquer fase do certame, promover diligências destinadas a esclarecer ou a completar a instrução de processo"*;

Considerando que esta Comissão não obteve êxito na tentativa de autenticar o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa GUSMÃO ENGENHARIA EIRELI ME na fase de Habilitação, já que dentre as folhas apresentadas, não se encontra a página da ASSINATURA ELETRÔNICA do Ministério da Economia com seu respectivo CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO.

Deste modo, fica concedido o prazo de **03 (três) dias úteis** para apresentação SOMENTE da **página ASSINATURA ELETRÔNICA do Ministério da Economia contendo o CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO**, para fins de autenticação no site [www.simplifica.es.gov.br](http://www.simplifica.es.gov.br), e atendimento ao item 10.2 do presente Edital.

Desde já, agradecemos a atenção dispensada.

**FAVOR NOS CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTES.**

At.te,

**LICITAÇÃO - CPL****(28) 3535-1907**

1 anexo

Balanço 2020.pdf

1.2 MB



93% usado

Ceo

PRESIDENTE  
KENNEDY

E-Mail



Mais ▾

Mensagem 2 de 3



Criar email

Caixa de entrada (2)

Rascunhos

Enviados

Spam (2)

Lixeira

Drafts

Junk

Recursos

Sent

Spam

Trash

## Diligência - TP 010/2020 - Licitação - Gusmão Engenharia EIRELI



César Serviços Contábeis



Para: ▾

30/04/2021 16:22

Visualizar anexo

Boa tarde!

Aqui, Escritório de Contabilidade responsável pela Empresa "GUSMÃO ENGENHARIA EIRELI", onde a mesma participou da licitação 010/2020. Devido a exigência, segue a explicação para esclarecimento: A folha de assinatura eletrônica consta no arquivo do Livro Digital autenticado pela JUCEES. Favor verificar a primeira folha do arquivo em anexo. O Termo de Autenticação da JUCEES e do Ministério da Indústria e Comércio Exterior e Serviços/Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa/Departamento de Registro Empresarial e Integração, também está cancelado e poderá ter sua autenticidade verificada no site do Simplifica:

. <http://www.simplifica.es.gov.br/>

.VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS DO EMPREENDEDOR, Selecione a opção Livros no campo AUTENTICIDADE DE LIVROS e informe o Código de Autenticidade, por fim clique em VERIFICAR.

Importante destacar que no local de verificação só estará disponível para visualização o TERMO DE AUTENTICAÇÃO, pois o mesmo é protegido por sigilo fiscal. Enviarei o Livro em anexo e ao final da folha do TERMO DE AUTENTICAÇÃO, junto ao selo da JUCEES, haverá um código de verificação que deverá ser utilizado para a consulta da veracidade do livro.

Desde já, agradecemos a compreensão e estamos a disposição para maior esclarecimento.

CSC

CÉSAR SERVIÇOS CONTÁBEIS

R. PAULO FERNANDO COUTO SOARES, 329 - APTº. 101

BAIRRO TANCREDO NEVES - GUAÇUÍ - ES

(28) 3553-2696



93% usado

1 anexo



E-Mail

Mais ▾

Mensagem 1 de 3



Criar email

Caixa de entrada (2)

Rascunhos

Enviados

Spam (2)

Lixeira

Drafts

Junk

Recursos

Sent

Spam

Trash

# Diligência - TP 010/2020 - Gusmão Engenharia EIRELI



**César Serviços Contábeis**



Para: ▾

04/05/2021 10:15

Prezados Senhores, bom dia!

Vimos através do presente em nome da empresa GUSMÃO ENGENHARIA EIRELI, solicitar a prorrogação de prazo para atendimento à diligência referente a TP 010/2020.

Esta solicitação se faz necessário tendo em vista que estamos aguardando retorno da JUCEES, no tocante a disponibilizar no site do simplifica o balanço da empresa acima identificada.

Sendo só o que apresentamos para o momento e certos de vossa compreensão e atendimento, elevamos nossos protestos de estima e consideração.

## cSc

**CÉSAR SERVIÇOS CONTÁBEIS**

R. PAULO FERNANDO COUTO SOARES, 329 - APTº. 101

BAIRRO TANCREDO NEVES - GUAÇUÍ - ES

(28) 3553-2696



Livre de vírus. [www.avg.com](http://www.avg.com).



93% usado

*Cee*

*[Handwritten signatures and marks]*

## Funcionário

**Monica de Oliveira Vaz**

Setor: GERAT

## Avaliação

Não há avaliação.

Avaliar Resposta

## Resposta

Respondida: Terça-feira, 04 de Maio de 2021, às 14h04

Boa tarde,

Caso seja apresentado somente o TERMO DE AUTENTICAÇÃO - LIVRO DIGITAL, deverá também ser apresentado o arquivo do Diário autenticado, visto que através da verificação de autenticidade pelo site do Simplifica-ES, não será possível baixar o arquivo para visualização do Livro Diário contendo o balanço.

Entretanto, caso seja apresentado o BALANÇO, através do CÂNDIGO DE VERIFICAÇÃO que consta na chancela da JUCEES, conseguirá comprovar a autenticidade do documento no site do Simplifica-ES.

Atenciosamente,

Monica de O. Vaz  
TRE - JUCEES

## Autor

Mensagem (ID 358655)

**ELIZAUARA**

Enviada: Terça-feira, 04 de Maio de 2021, às 08h21  
Assunto: Simplifica-ES

(Lu. Viana)  
(GOSMÃO)

Prezada Monica de O. Vaz,

E-mail:

licitacao@presidentekennedy.es.gov.br  
Telefone: 2835351924  
Localidade: PRESIDENTE KENNEDY - ES

Bom dia,

## Classificação

Autor:  
Dúvida

Funcionário:  
6

Permanecemos sem uma resposta concreta. As duas manifestações que foram encaminhadas por vocês, referente aos NÚMEROS DE IDENTIFICAÇÃO 358532 e 358543 foi o mesmo passo a passo citado no exemplo descrito por essa Comissão Permanente de Licitação. Logo, gostaríamos, novamente, que seja esclarecida a necessidade de apresentação de uma Assinatura Eletrônica que contenha o CÂNDIGO DE VERIFICAÇÃO para autenticação do balanço registrado.

A dúvida é somente e exclusivamente essa: Para fins de autenticação do balanço registrado na JUCEES, não deveria a empresa apresentar, além do Termo de Autenticação (por meio do qual não é possível visualizar o balanço) uma Assinatura Eletrônica que contenha o CÂNDIGO DE VERIFICAÇÃO para que essa visualização de fato ocorra?

At.te,  
Comissão Permanente de Licitação de Presidente Kennedy/ES

ca

~~Lu. Viana~~  
GOSMÃO

002444

Assunto: **Diligência - TP 010/2020**  
De: <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>  
Para: <lvvianaempreendimentos@hotmail.com>  
Data: 29/04/2021 14:41



Boa tarde,

Considerando o previsto no edital da Tomada de Preços nº 010/2020 objetivando a contratação de empresa para execução de obras de pavimentação com blocos de concreto nas localidades de Cacimbinha, Criador e Jibóia, em seu item 5.5: *"é facultado ao Presidente da Comissão de Licitação, em qualquer fase do certame, promover diligências destinadas a esclarecer ou a completar a instrução de processo"*;

Considerando que esta Comissão não obteve êxito na tentativa de autenticar o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa LV VIANA EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP na fase de Habilitação, já que dentre as folhas apresentadas, não se encontra a página da ASSINATURA ELETRÔNICA do Ministério da Economia com seu respectivo CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO.

Deste modo, fica concedido o prazo de **03 (três) dias úteis** para apresentação **SOMENTE** da **página ASSINATURA ELETRÔNICA do Ministério da Economia contendo o CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO**, para fins de autenticação no site [www.simplifica.es.gov.br](http://www.simplifica.es.gov.br), e atendimento ao item 10.2 do presente Edital.

Desde já, agradecemos a atenção dispensada.

**FAVOR NOS CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTES.**

At.te,

**LICITAÇÃO - CPL**

**(28) 3535-1907**

*Cee*

*[Handwritten signature]*

002445

FEA ENGENHARIA SERVIÇOS



A consulta foi realizada na data 06/05/2021 às 14:30:38 e reflete a situação da escrituração neste momento

CNPJ

11.199.094/0001-96

NIRE

33208486299

SCP

Não informado

Hash

84E6A30D9CD3093ED428CCC0250364583A26C563

Período

01/01/2020 a 31/12/2020

Natureza

Número Livro

3

Situação

A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 1.800/1996, com a alteração dada pelo Decreto nº 8.683/2016. O recibo de entrega constitui a comprovação da autenticação, nos termos do art. 39-B da Lei nº 8.934/1994, sendo dispensada qualquer outra autenticação (art.39-A da Lei nº 8.934/1994).

Hash Substituta

*Ala*

~~*[Handwritten signature]*~~

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*



002446

Assunto: **Re: Certificado Registro Cadastral**  
De: compras pmpk <compraspmpk@gmail.com>  
Para: <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>  
Data: 24/05/2021 15:06



PRESIDENTE  
KENNEDY

Boa tarde ,

A referida empresa está regularizada diante do protocolo 0294/2021, o CRC está pronto aguardando a quitação do boleto para entrega do mesmo. Informamos que qualquer dúvida favor entrar em contato no email [crc@presidente.kennedy.es.gov.br](mailto:crc@presidente.kennedy.es.gov.br).

Att,

Vanúbia/ compras.

Em seg., 24 de mai. de 2021 às 14:43, <[licitacao@presidentekennedy.es.gov.br](mailto:licitacao@presidentekennedy.es.gov.br)> escreveu:

A Divisão de Compras

Venho através deste solicitar diligencia, sobre a veracidade do **protocolo nº0294/2021** - Solicitação Certificado Registro Cadastral da Empresa MG5 CONSTRUTORA EIRELI.

Informamos que temos prazos pra cumprir referente a julgamento da licitação, aguardamos a resposta do setor de compras no prazo de 02 dia úteis.

atenciosamente

Comissão Permanente Licitação

**LICITAÇÃO - CPL**

**(28) 3535-1907**

--

\* Solicitamos que confirme recebimento deste.

\* Compras/PMPK\*  
Tel: (28) 3535-1918

002447



PRESIDENTE  
KENNEDY

Assunto: **Fwd: Esclarecimento sobre Certidão CREA Pessoa  
Juridica**  
De: Rita Fátima <ritaf@creaes.org.br>  
Para: <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>  
Data: 04/08/2021 16:58

TP 1012020

- Contrato Social - MG5 CONSTRUTORA - 1741-1745.pdf (~389 KB)
- CRQ PJ - MG5 CONSTRUTORA EIRELI - 1758-1760.pdf (~188 KB)

Á  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
At. Comissão de Licitação

Senhores,

Cumprimentamos Vs.Sas., oportunidade em que atendendo sua consulta, informamos que após diligencia em nossos registros, constatamos que por descuido de nossa colaboradora, deixou de ser inserido no objeto social da empresa MG5 CONSTRUTORA EIRELI, os serviços :  
"INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO; OBRAS DE ALVENARIA; SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA; ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES (FOSSA SÉPTICA); ATIVIDADES DE PRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS AÉREAS E SUBMARINAS; SERVIÇOS DE ARQUITETURA", na qual esclareço já foi corrigida a informação .

Agradecemos sua compreensão e nos colocamos a disposição para sanar quaisquer dúvidas que por ventura perdure.

Atenciosamente



----- Forwarded message -----

De: **José Marcio** <josemarcio@creaes.org.br>  
Date: seg., 2 de ago. de 2021 às 16:55  
Subject: Fwd: Esclarecimento sobre Certidão CREA Pessoa Juridica  
To: Rita Fátima <ritaf@creaes.org.br>

Prezada Rita de Fátima  
Unidade de Atendimento

Cea

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*

Favor responder a consulta da Comissão de Licitação da Prefeitura de Presidente Kennedy, a respeito de atualização de dados do Objeto Social da Licitante MG5 CONSTRUTORA EIRELI e os dados descritos na CRQ PJ emitida pelo Crea-ES.

Atenciosamente,

----- Forwarded message -----

De: <[licitacao@presidentekennedy.es.gov.br](mailto:licitacao@presidentekennedy.es.gov.br)>

Date: seg., 2 de ago. de 2021 às 13:41

Subject: Esclarecimento sobre Certidão CREA Pessoa Juridica

To:

Prezado(s).

Em análise a documentação apresentada pela empresa MG5 CONSTRUTORA EIRELI (contrato social e certidão de registro e quitação) na Tomada de Preços nº 10/2020 na municipalidade de Presidente Kennedy, vislumbramos que na Certidão não consta todos os objetos sociais que constam no contrato, conforme segue em anexo.

Isso posto, com intuito de diligência, solicitamos informações/esclarecimentos acerca da não inserção dos itens de serviços do objeto social na referida Certidão.

Certa do atendimento por Vossa Senhoria, apresento protestos de alta estima e distinta consideração.

**LICITAÇÃO - CPL**

**(28) 3535-1907**

--

JOSÉ MÁRCIO MARTINS  
CONSULTOR TÉCNICO

RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL

 /creaes

 (27) 3334-9937

 [www.creaes.org.br](http://www.creaes.org.br)

 **CREA-ES**  
Conselho Regional de Engenharia e  
Agronomia do Espírito Santo

*Construindo o Crea-ES que queremos.*

Acesse nosso site e conheça melhor o Crea-ES <http://www.creaes.org.br>

Acesse nosso site e conheça melhor o Crea-ES <http://www.creaes.org.br>

*Cre*

*[Handwritten signature]*

002449

Assunto: **Re: Certificado Registro Cadastral**  
De: compras pmpk <comprasmpk@gmail.com>  
Para: <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>  
Data: 29/04/2021 14:21



PRESIDENTE  
KENNEDY

Boa tarde,  
foram protocolados sim, estão aguardando CADASTRO para a emissão do DUA, e posteriormente serão emitidos os CERTIFICADOS, após confirmação do pagamento.

Kayonara Fontão

Em qui., 29 de abr. de 2021 às 10:55, <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br> escreveu:

Venho através deste solicitar diligencia, sobre a veracidade do **protocolo n°01724/2021** - Solicitação Certificado Registro Cadastral da Empresa NASCIMENTO E FILHOS EMPREEN. E NEGOCIOS IMOB. LTDA, **protocolo n°0482/2021** - Solicitação Certificado Registro Cadastral da Empresa NOVA TRACK CONSTUTORA LTDA e **protocolo n°05617/2021** - Solicitação Certificado Registro Cadastral da Empresa C. G. M. XAVIER COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI.

Informamos que temos prazos pra cumprir referente a julgamento da licitação, aguardamos a resposta do setor de compras no prazo de 02 dia úteis.

atenciosamente

Comissão Permanente Licitação

(28) 3535-1907

--

\* Solicitamos que confirme recebimento deste.

\* Compras/PMPK\*  
Tel: (28) 3535-1918



Assunto: **Re: Esclarecimento**  
De: <anna.girao@creaba.org.br>  
Para: <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>, Flavia Borges  
<flavia.borges@creaba.org.br>  
Cc: jaqueline.pereira <jaqueline.pereira@creaba.org.br>  
Data: 12/03/2021 14:44

- Assina\_2020-Anna-Girão.jpg (~16 KB)

Senhores,

A Resolução Nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, Art. 10, estabelece que o registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

- I – qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;
- II – mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;
- III - alteração de responsável técnico; ou
- IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

O Art. 12 da referida resolução informa que a câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Informamos ainda que as atividades que não possuem natureza própria de serem fiscalizadas pelo Crea não constarão no teor da nossa certidão, como é o caso de "aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes". A última alteração apresentada pela empresa REALIZA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES EIRELI, no Crea/Ba, ocorreu em 23/04/2020, data anterior a emissão da Certidão de Registro e Quitação nº 68602/20 de 09/10/2020, ou seja, com suas devidas atualizações.

Atenciosamente,



Anna Girão  
Supervisora de Registro e Cadastro  
71 3453 8958

De: [licitacao@presidentekennedy.es.gov.br](mailto:licitacao@presidentekennedy.es.gov.br)  
Enviadas: Quarta-feira, 3 de março de 2021 9:47:17  
Assunto: Esclarecimento

Bom dia

Em análise à documentação apresentada pela empresa REALIZA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES EIRELI (CNPJ 12.967.643/0001-98), a qual participou em recentes licitações na municipalidade de Presidente Kennedy/ES, vislumbramos que a referida empresa alterou seu contrato social, especificamente o capital social e objeto social, registrando o mesmo em 11/09/2019 na JUCEB, conforme anexo.

Ocorre que em análise à Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica (CRQPJ) nº 68602/2020 consta da atualização do capital social, todavia não consta a atualização/inclusão do objeto social, qual seja "aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes", conforme pode ser verificada na Certidão em anexo.

Assim sendo, a empresa supracitada foi declarada inabilitada no certame, uma vez que apresentou a CRQPJ nº 68602/2020 desatualizada pois não consta os mesmos objetos sociais do Ato de Alteração e Consolidação Contratual. Além do mais, a decisão da Comissão baseou-se na própria Certidão do CREA que menciona que **"Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos"**.

Isso posto, com o intuito de diligência, solicitamos informações/esclarecimentos acerca da não inserção do item de serviço do objeto social na Certidão, uma vez que em 11/09/2019 consta protocolo da empresa oficiando ao CREA/BA as alterações contratuais.

At.te,

Cea

LICITAÇÃO - CPL

(28) 3535-1907



Anna Girão  
Supervisora de Registro e Cadastro  
71 3453 8958

Assina\_2020-Anna-Girão.jpg  
~16 KB